



OS PRINCÍPIOS ABOLICIONISTAS DE TOBIAS BARRETO EM “GLOSAS HETERODOXAS”¹

TOBIAS BARRETO'S ABOLITIONIST PRINCIPLES IN “GLOSAS HETERODOXAS”

Rogério Tadeu Mesquita Marques²

RESUMO

O seguinte artigo tem como objetivo analisar os princípios abolicionistas presentes no texto Glosas Heterodoxas a um dos motes do dia, do filósofo sergipano Tobias Barreto. É notória a preocupação que Tobias tinha no tema da igualdade de direitos, por conseguinte, no tema da abolição da escravatura. Para alcançarmos a finalidade deste trabalho, faremos a análise de alguns conceitos, como: Direito, Natureza, Cultura e Moral. Este trabalho compreende que os princípios abolicionistas se articulam entre os referidos conceitos acima. Para além da análise conceitual, este artigo visa contribuir para a discussão de uma temática, muitas vezes renegeadas, que é a da Filosofia Brasileira.

Palavras-chave: Direito. Cultura. Princípios Abolicionistas. Liberdade.

ABSTRACT

The following article aims to analyze the abolitionist principles present in the text Glosas Heterodoxas à one of the mottos of the day, by the philosopher from Sergipe, Tobias Barreto. The concern that Tobias had on the issue of equal rights is notorious, therefore, on the issue of the abolition of slavery. To achieve the purpose of this work, we will analyze some concepts, such as: Law, Nature, Culture and Morals. This work understands that the abolitionist principles are articulated between the aforementioned concepts. In addition to the conceptual analysis, this article aims to contribute to the discussion of a theme, often relegated, which is Brazilian Philosophy.

Keywords: Law. Culture. Abolitionist Principles. Freedom.

¹ Artigo feito sob orientação do Prof. Dr. Hálvaro Carvalho Freire.

² Mestrando em Filosofia na Universidade Pontifícia de Salamanca. E-mail: brrogerio@hotmail.com.

“A filosofia quer e deve ser livre; a liberdade é para ela mais que um distintivo; é sua própria vida, pois que constitui o seu poder.” (BARRETO, 1977, p. 67)

1 Introdução

Tobias Barreto nasceu em 1839 em Sergipe na cidade que agora leva o seu nome e morreu em 1889 em Recife, cinco meses antes da proclamação da república, mas um ano depois da abolição da escravatura. Se não viu o ideal republicano pelo qual lutou ser realizado por seus opositores positivistas, ao menos pode celebrar o final da vergonha escravocrata.

Número 38 da Academia Brasileira de Letras, membro da Assembleia Provincial de Pernambuco, atuou como advogado, curador de órfãos e escravos, assim como juiz municipal substituto. Foi seminarista por pouco tempo na Bahia. Entrou para a carreira das leis, onde doutorou-se e tornou-se catedrático na Faculdade de Direito de Recife, chamada depois de “Casa de Tobias”.

Foi conhecido por sua filosofia libertária e genuína, chamada culturalismo, lutando contra os regimes aversos aos direitos mais elementares. Membro da chamada Escola de Recife, participou como membro ativo dos três primeiros e mais importantes ciclos, de 1868 a 1889. Mais do que união de ideias, seus filósofos buscavam a refutação dos antigos, seja no ecletismo espiritualista, no positivismo ou mesmo numa crítica neokantiana do conhecimento, muito parecida ao que se deu entre Popper e Adorno, na disputa sobre o método das ciências sociais. Dentro deste último aspecto a obra *Glossas Heterodoxas a um dos motes do dia ou variações antissociológicas*, publicada em 1887.

2 Glossas Heterodoxas

Em um ensaio sobretudo de exaltação à filosofia alemã em contradição da francesa, sobretudo do positivismo de Comte e seus seguidores, Tobias Barreto discorre desde noções de liberdade e evolucionismo até de natureza humana, cultura e as interações entre estado e sociedade. Sua tese principal é que a cultura supera a natureza. Não poderia ser mais central ao seu culturalismo e monismo filosófico.

Citações abundam no texto, sobretudo de filósofos alemães. Ele próprio reconhece o seu germanismo (BARRETO, 1977, n. 167), quase que gráfico na citação do *Ecce Homo* (Voilà um homme) de Napoleão sobre Goethe (BARRETO, 1977, n. 86). É verdade que sua erudição dos clássicos, como Aristóteles, assim como de grandes nomes da filosofia moderna e contemporânea como Hume e Schopenhauer, mostram a profundidade de seu pensamento ponderado.

Começa e termina com uma crítica aberta à sociologia, ainda que mais ao final reconhece uma possibilidade de sobrevivência da mesma como uma ciência particular, mas nunca com o universalismo que arroga ter, como uma ciência natural.

É de grande relevância a aplicação aos direitos humanos como consequência dos princípios morais do seu monismo filosófico, paralelo àquela do darwinista Haeckel, chamado de monismo naturalístico. Permanece o conceito de luta pela existência, porém de maneira mais humana não concordando com o darwinismo social que abandonaria à morte os membros mais débeis da sociedade, como forma moral porque natural.

A aplicação deste monismo filosófico a nível cultural, nesta luta contra a natureza que é fonte de moralidade, Tobias Barreto menciona o quão natural é a escravidão, a exemplo das formigas *Polyerga Rubescens*, mas que a não existência da escravidão é cultural, por isso, moral (BARRETO, 1977, n. 68).

Analisaremos filosoficamente os diversos princípios que surgem ao redor deste tema na obra em questão e que corroboraram a luta abolicionista no Brasil a nível acadêmico. Também se fará relação com temas e autores que desenvolveram os mesmos conceitos a nível de filosofia ocidental nos anos que seguiram a morte de Tobias Barreto, mostrando não só seu profundo diálogo com os temas principais da filosofia contemporânea, como a antecipação de outros que só na segunda metade do século 20 vieram mais fortemente à tona.

3 Os princípios abolicionistas em *Glossas Heterodoxas*

a. Liberdade

A causalidade da natureza e da vontade não tem o mesmo caráter, nem mesmo as leis da natureza são da mesma espécie que as leis do direito. As causas naturais

respondem à pergunta do porquê das coisas (BARRETO, 1977, n. 59), assim como as causas voluntárias respondem à pergunta do para quê as coisas são feitas.

Barreto não considera a liberdade como uma faculdade, mas como uma facilidade adquirida (BARRETO, 1977, n. 112). Ser livre é produto da arte e será tanto mais perfeito quanto mais elevado for o agir humano. O homem é, então, visto como artista de si mesmo (já não é mais “conhece-te a ti mesmo” o lema filosófico, mas “constrói-te a ti mesmo”).

A ética precedeu a metafísica (BARRETO, 1977, n. 141), o dever-ser com seu imperativo categórico é mais importante que o ser em si mesmo. Esta é a ideia não só de um neokantismo, como de toda arte moderna e contemporânea, assim como do existencialismo e desconstrucionismo do século 20, em que a vontade tem precedência à natureza das coisas. O voluntarismo medieval que engendrou o subjetivismo moderno, numa revolução tecnológica que chega ao seu caráter de independência total na contemporaneidade.

Considerando a liberdade neste contexto de aquisição, não é só escravos que adquirem sua liberdade, mas todo ser humano. Compreender a liberdade desta forma, juntamente com o considerar a dignidade do ser humano como Kant o vê, ou seja, um fim em si mesmo, que pode colocar um fim para suas ações, faz com que a escravidão seja imoral porque poda a capacidade central do agir humano que é a sua própria construção.

b. Luta como parte essencial do Direito

O ser humano mesmo é definido por Tobias como “um animal que se doma a si mesmo, que se prende a si mesmo” (BARRETO, 1977, n. 90). E a moral e o direito são as duas formas da mesma ordem que fazem com que o homem cumpra com esta finalidade essencial da própria vida. Há de fato três momentos nesta ordem moral que engloba a moral e o direito: a regra, a luta e a paz. São momentos que conforme se relacionam com a moral se fazem interiormente, no próprio indivíduo, e se relacionados com o direito se fazem a nível de sociedade. A partir daí se vê que a verdadeira moral é a autônoma (BARRETO, 1977, n. 200), tal como Paulo Freire desenvolveria, quase um século depois, como centro de sua proposta pedagógica.

O domar e o prender poderiam soar como fortalecedores da ideia escravocrata,

mas o centro desta luta é a construção autônoma da própria pessoa. Reconhecer a autonomia pessoa é exatamente o contrário do princípio pelo qual um ser humano trata o outro como objeto ou mero instrumento laboral, tirando-lhe o direito inalienável de sua liberdade.

c. Luta contra a natureza

Barreto afirma que é mais humano lutar contra a natureza que segui-la. Seguindo a lógica de seu monismo filosófico “a característica da sociedade é lutar contra a luta natural pela existência, tratando de corrigir seus defeitos” (BARRETO, 1977, n. 63). Para Le Bon e os darwinistas sociais, lutar para dar sobrevivência aos membros fracos da humanidade como deficientes e doentes, ou mesmo prover leis de socorro a povos excluídos como os indígenas, é antinatural. Os fracos devem morrer e os fortes permanecer. Esta visão naturalista do ser humano é central a regimes totalitários desde a antiguidade, inclusive em sociedades indígenas, e que chegou ao seu cume de violência e desumanidade nos grandes genocídios do século

É difícil pensar que não tiveram nenhuma relação com as ideias filosóficas que os embasavam.

Em sua obra em questão, Tobias chega a citar Paul von Lilienfeld, sociólogo, que considerava a sociedade como um organismo, relacionando membros de superior dignidade a raças superiores, como a ariana (BARRETO, 1977, n. 232), e membros de inferior dignidade com raças inferiores, com várias listas antropológicas de diversos autores que só tem em comum a superioridade do homem branco, mediterrâneo, europeu (BARRETO, 1977, n. 155). Com sua experiência de riqueza cultural do povo brasileiro, Barreto afirma que tal teoria se atrapalharia se tentassem coloca-la em prática no Brasil.

Outros exemplos de aberrações atribuídas à natureza e citadas por Tobias Barreto é a escravidão natural, como em formigas (BARRETO, 1977, n. 68), já lembrado anteriormente, assim como a ideia de que “um ladrão nasce, não se faz” (BARRETO, 1977, n. 69) e que

[...] um menino de cinco anos, nascido em uma das nossas grandes cidades, que brinca sobre os tapetes dos nossos salões, não pode apresentar os mesmos sinais de rudeza mental que apresenta a pobre criança da mesma

idade, filha do alto sertão (...), que mal começa a conhecer e distinguir seus pais. Igualá-los, é um disparate, que repugna a observação e ao bom senso (BARRETO, 1977, n. 231).

Esta última não é uma citação de outrem, e sim uma opinião própria, contrargumentando a sociologia uniformizante.

Ainda que se estranhe a maneira pacífica com que o autor lida com ideias de um naturalismo tão baixo e racista, o ponto de sua filosofia é um só: ainda que haja tal coisa como a natureza tendenciosa a rebaixar umas pessoas de outras, o mais importante da sociedade é lutar contra esta natureza, contra a sua luta natural pela existência. Assim é que a escravidão não é justificada nem pela possibilidade de haver povos superiores a outros, nem por haver indivíduos degradados naturalmente, a ponto de poder, ou até mesmo dever, escravizá-los.

d. Luta contra o Direito Natural

Na verdade, no primitivo estado natural não havia limitação, a regra viria depois (BARRETO, 1977, n. 75), segundo esta visão de Tobias Barreto. Contrário ao modo de Rousseau de pensar no estado natural e ao mesmo tempo um modo diferente de lidar com o princípio do direito clássico “onde está a sociedade, aí está o direito”, já que para o nosso jurista em questão a sociedade vem depois do Estado, então no estado natural não havia sociedade ainda, por não haver direito. Seguir a natureza é a fonte de toda a imoralidade (BARRETO, 1977, n. 75), portanto, o ser humano não é social por natureza, mas por cultura. Natureza e sociedade são antitéticas.

O direito natural seria uma degeneração do empirismo da mesma forma que o estado da natureza é uma degeneração do estado social. Um direito natural não tem tanto senso como uma moral natural, uma gramática natural, etc. Normas são sempre efeitos, inventos culturais (BARRETO, 1977, n. 82).

Une-se neste princípio a luta e a natureza, dois conceitos antagônicos e ao mesmo tempo essenciais na questão escravocrata. Se justificava intelectualmente pelo direito natural, cujo principal expoente era Santo Tomás de Aquino. Os estudos tomistas no século 19 experimentaram um renascimento no interesse, tendo como cume um documento conciliar sobre a fé e a razão e uma encíclica papal que em matéria e forma colocaram Santo Tomás no centro da vida eclesial e acadêmica

novamente. A base legislativa brasileira ainda era profundamente marcada pelo jusnaturalismo.

No positivismo jurídico alemão, trazido com Tobias Barreto por suas leituras de Ihering e de Savigny, a irracionalidade histórica mostrava a impossibilidade de existência de legislação ideal e conseqüentemente de qualquer direito natural. O que era direito natural foi-se suplantando pelo direito positivo reinante já na Europa; Barreto o faz pelo positivismo culturalista (SCHMITZ FILHO, 2017).

Assim se minava a base da defesa da escravidão natural. O que se questiona é se de fato na luta contra o direito natural através do positivismo jurídico culturalista se acabava com qualquer possibilidade de que a escravidão voltasse ao ordenamento jurídico de uma nação, sob outra perspectiva que não fosse a natural.

e. Complementariedade entre Direito e Moral

“A ordem jurídica é a parte melhor acentuada da ordem moral” (BARRETO, 1977, n. 195), assim Tobias Barreto vê como o estado de desordem acaba: uma ordem jurídica em harmonia com a ordem moral. Esta ordem moral não se confunde nem com ordem social nem com governo. Exemplo deste modelo de coordenação exterior e interior, heterônomo e autônomo (BARRETO, 1977, n. 200), de direito e moral, é a menção que faz em relação à beneficência e à benevolência: dois aspectos, externo e interno, da ordem moral que remetem tanto ao modo com que Aristóteles analisa a essência da amizade como do mesmo monismo filosófico que une vontade e força em uma só ação (BARRETO, 1977, n. 35).

f. A cultura é superior à natureza

“O trabalho cultural consiste na harmonização dessas divergências medindo a todos por uma só medida.” (BARRETO, 1977, n. 70). A igualdade de todos é produto cultural. Com isso Tobias Barreto reconhece que naturalmente não são todos iguais, mas deveriam ser. Coloca o dever-ser da cultura não só como primário na consideração como na ordem das coisas também, e por isso é mais valioso, mais humano, do que a natureza pura.

Considera que a sociedade é o domínio de todas as seleções artísticas,

processos culturais e compõe-se de grandes e pequenos círculos. Quanto maiores estes círculos mais independentes da seleção natural, e vice-versa (BARRETO, 1977, n. 73).

Conclusões destas afirmações:

- i. A família é a instituição mais natural, e, portanto, menos cultural, humana, perfeita. A mulher é escrava na família e livre quanto maior for o ciclo da sociedade.
- ii. A família homoafetiva é menos natural e por isso mais cultural, humana e perfeita.
- iii. A democracia em comparação com a monarquia é menos natural e por isso mais cultural, humana e perfeita.
- iv. O governo das mulheres sobre os homens é menos natural e por isso mais cultural, humano e perfeito (BARRETO, 1977, n. 72).
- v. A sociedade escravocrata é mais natural e por isso menos cultural, humana e perfeita.
- vi. A obra de arte contemporânea não-figurativa é menos natural e por isso mais cultural, humana e perfeita.

g. Vida privada como consequência da vida pública

O conceito de vida privada só surge por meio da consciência da vida pública (BARRETO, 1977, n. 188). É necessário um outro “eu” para que o indivíduo se reconheça na sua individualidade. O “nós” é primário. De alguma maneira a tríplice consciência do processo de conhecimento aristotélico-tomista reconhece esta realidade, a partir da qual o sujeito no ato do conhecimento tem a consciência concomitante do objeto, do mesmo sujeito e do fato de que ele, como sujeito, conhece este objeto. Isto só ocorre pelo fato de haver um objeto extrínseco ao sujeito.

Ainda que provavelmente não seja neste sentido clássico que Tobias Barreto mencione esta afirmação, não por desconhecimento dos clássicos, mas pela sua vertente moderna do contrato social, em que é o estado que reconhece o indivíduo como sujeito de direitos.

Outra concepção que comunga de percepção semelhante, algumas décadas depois, é o personalismo de Martin Buber, que afirma que o “eu” só existe na relação

“eu-tu” (BUBER, 1982). Este é um aspecto tão valioso para salvaguardar a responsabilidade pela vida uns dos outros, que também foi um aspecto central para a filosofia de combate ao holocausto de Emmanuel Levinas. Sem dúvida alguma, levado a suas últimas consequências, este aspecto não só evita a escravidão como evita que volte a acontecer de qualquer maneira.

4 Considerações Finais

Se a filosofia foi instrumento através de sua reflexão torpe sobre a natureza para a barbárie da escravidão, Tobias Barreto a fez voltar para a sua vocação original, discorrendo sobre princípios de libertação, ainda que no texto em análise não tenha sido sua principal meta. Princípios filosóficos são como a chuva constante que irriga a terra do pensamento humano, não são em si mesmos abundantes, prolixos, mas fecundam o solo e fazem colher mais cedo ou mais tarde os seus frutos. Momentos como a escravidão, o holocausto e as guerras de religião mostram que os pensamentos não são moralmente indiferentes. É importante seguir o imperativo de Adorno sobre o holocausto também para com a escravidão: “que não se repita” (ADORNO in COHN, 1986).

Pragmaticamente, Tobias Barreto conseguiu colaborar a nível intelectual e jurídico que a escravidão deixasse de ser legal no Brasil. Depois destes princípios colhidos de sua obra contra a sociologia positivista, se questiona se foram só úteis então para acabar com a escravidão ou se são valiosos para que ela não volte mais. São válidos perenemente como argumentos contra a escravidão a reflexão sobre a liberdade do homem como sua característica essencial, intrinsecamente relacionada com a sua dignidade. Com este aspecto se unem em harmonia a complementariedade do direito e da moral e a vida privada sendo consequência da vida pública. Ao perceber uma ordem única que une a todos os seres humanos que comungam da mesma dignidade, a escravidão se manifesta em toda sua irracionalidade e imoralidade. A partir deste ponto, lutar não é uma opção senão um dever essencial para a proteção e a fruição de todos os direitos, em especial o da liberdade, que se torna uma conquista, porque levada de maneira ativa e responsável, em sociedade como em privado.

Questionáveis, porém, são os princípios relacionados com a natureza (ser

contra a natureza, o direito natural ou mesmo considerar a cultura superior à natureza). Tobias Barreto ao associar de maneira maniqueísta, quase, a natureza ao imoral, seja pelo fato da defesa de irracionalidades como frutos da natureza, como é o caso da escravidão, seja por associá-la ao positivismo extremo, acaba por jogar fora o princípio de medida através do qual mede o que é “elevado agir humano”, moral e imoral, ou mesmo “superior ou inferior”. Para haver uma gradação há de haver uma medida. E esta medida sendo o homem, se supõe a natureza humana, sendo a cultura de uma sociedade, cairia numa redução a classes (BARRETO, 1977, n. 85), por ele mesmo condenada, quando não numa arbitrariedade de chegar ao ponto de um estado chamar-se nazista e oferecer como moral a seu povo o genocídio de raças consideradas inferiores.

A cultura sempre será, de alguma maneira superior à natureza, de fato, porque tocada pela liberdade humana, tornando-a humana. Porém para além de uma gradação genética, Tobias Barreto deveria considerar também a gradação humana, ética, humanitária (BARRETO, 1977, n. 85). Ele mesmo parece mencionar como sua causa final, uma cultura humanitária.

De fato, “ser natural não livra de ser ilógico” (BARRETO, 1977, n. 67), a luta pela pureza de conceitos, de maneira tão efervescente e totalitária, é testemunha disso. Talvez se os grandes defensores do direito natural de então o fossem também com o mesmo entusiasmo contrários à escravidão e à exclusão de quaisquer classes de pessoas, não se precisaria de um positivismo jurídico como o de Barreto para buscar uma cultura mais humana que a natureza pregada. Assim o tentou fazer tardiamente o próprio papa Leão XIII na sua encíclica uma semana antes da Lei Áurea, pedindo aos bispos brasileiros que se manifestassem contra a escravidão “tão contrária à lei natural” (LEÃO XIII, 2005).

5 A Escravidão, por Tobias Barreto

Se Deus é quem deixa o mundo
Sob o peso que o oprime,
Se ele consente esse crime,
Que se chama a escravidão,
Para fazer homens livres,

Para arrancá-los do abismo,
Existe um patriotismo
Maior que a religião.

Se não lhe importa o escravo
Que a seus pés queixas deponha,
Cobrindo assim de vergonha
A face dos anjos seus,
Em seu delírio inefável,
Praticando a caridade,
Nesta hora a mocidade
Corrige o erro de Deus!... (BARRETO, 1881, p. 164).

Referências

ADORNO, Theodor W. *Erziehung nach Auschwitz*. Tradução de Aldo Onesti. *In*: COHN, Gabriel (Org). **Coleção Grandes Cientistas Sociais**: Adorno. São Paulo: Ática, 1986.

BARRETO, Tobias. A propósito de uma teoria de Santo Tomás de Aquino. *In*: **Estudos de Filosofia**. Introdução de Paulo Mercadante e Antonio Paim. p. I-II. São Paulo: Editorial Grijalbo, 1977.

BARRETO, Tobias. **Dias e noites**. Rio de Janeiro: Imprensa Industrial Editora, 1881.

BARRETO, Tobias. *Glosas Heterodoxas a um dos motes do dia ou variações antissociológicas*. *In*: **Estudos de Filosofia**. Introdução de Paulo Mercadante e Antonio Paim. p. III. São Paulo: Editorial Grijalbo, 1977.

BUBER, Martin. **Yo y tú**. Buenos Aires: Nueva Visión, 1982.

LEÃO XIII. *Plurimis, Abolição da escravidão. Aos veneráveis bispos do Brasil, 5 de maio de 1888*. *In*: **Documentos de Leão XIII**. São Paulo: Paulus, 2005.

SCHMITZ FILHO, Ricardo Sérgio. **Tobias Barreto, a Escola do Recife e o pioneirismo na elaboração de uma filosofia jurídica brasileira**. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2017.

Artigo recebido em: 13/06/2021.
Artigo aprovado em: 24/06/2021.